LEI Nº 1574/97

"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS PARA O ANO DE 1.998"

O Povo de ABAETE, por seus representantes aprova e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O orçamento anual do Municipio abrange os Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º Constituem gastos Municipais aqueles destinados à aquisição de bens e serviços para cumprimento dos objetivos do Municipio, bem como os compromissos de natureza social e financeira.

§ 2º Os gastos municipais serão estimados por serviços mantido pelo Municipio, considerando-se:

I - a carga de trabalho estimada para o exercicio, para o qual se elabora o orçamento,

II - os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos,

III - a receita do serviço, quando este for remunerado,

§ 3º o orçamento do Municipio, abrigará recursos destinados ao pagamento dos servicos de divida Municipal e aqueles destinados ao Poder Judiciário, para cumprimento do artigo 100 e seus parágrafos da Constituição Federal.

§ 4º constituem receitas do Municipio aquelas provenientes de :

I - tributos de sua competência,

II- atividades econômicas que, por conveniência, possa vir a executar,

III- transferência por força de mandamento constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais e privadas, nacionais e internacionais,

IV - empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 (doze) meses, autorizados por lei especifica, vinculados a obras e serviços públicos,

V- empréstimos tomados por antecipação da receita de algum serviço mantido pela Administração Municipal.

§ 5o A estimativa da receita considerará:

I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte,

II- a carga de trabalho estimada para o serviço, quando este for remunerado,

III - os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos, das taxas e da contribuição de melhoria,

IV - as alterações da legislação tributária.

§ 6o A administração do Municipio envidará esforços no sentido de diminuir a divida ativa inscrita de natureza tributária e não tributária.

Art. 2o A elaboração da proposta orçamentária do Municipio para o exercicio financeiro de 1.998 obedecerá as seguintes diretrizes gerais, sem prejuizo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal.

§ 1o O montante das despesas não deverá ser superior ao das receitas.

§ 2o As unidades orçamentárias projetarão suas despesas até o limite fixado para o exercicio em curso, corrigidas monetariamente, levando em consideração principalmente o aumento ou diminuição dos seus serviços.

§ 3o Na previsão das receitas por estimativas, considerar-se ão a tendência do presente exercicio eos efeitos da modificações na legislação tributária, as quais serão objeto de projeto de lei, a ser encaminhado à Câmara Municipal definindo os critérios antes do encerramento do exercicio.

§ 4o O pagamento dos salários de pessoal e encargos terão prioridade sobre as ações de expansão,

§ 5o Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre os novos projetos, não podendo serem paralisados sem autorização legislativa.

§ 6o O municipio aplicará em 1.997, no minimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos, conforme dispõe o art. 212 da Constituicão Federal, na área de educação e cultura, com prioridade para a manutenção e desenvolvimento do ensino de 1o grau e pré escolar.

§ 7o Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

§ 8o As receitas e as despesas serão orçadas pelas unidades orçamentárias segundo os preços vigentes em setembro deste exercicio.

§ 9o Será elaborado para cada Fundo Especial Municipal um Plano de aplicação, com o seguinte conteúdo:

I - indicação da fonte dos recursos financeiros, determinados na lei de criação, classificadas nas categorias econômicas, receitas correntes e receitas de capital,

II - aplicações, onde serão discriminadas:

a) as ações que serão desenvolvidas através do Fundo,

b) os recursos destinados ao cumprimento das metas das ações, classificadas sob as categorias econômicas, despesas de capital.

III - o plano de aplicação será parte integrante do orçamento do Municipio.

Art. 3o Em consonância com as disposições contidas na Lei Orgânica do Municipio, serão assegurados no orçamento anual percentuais de sua receita destinado a:

I - produção e acesso à moradia das populações de baixa renda,

II - preservação e recuperacão do meio ambiente,

III - promoção social e bem estar da população,

IV - atendimento à comunidade pelo sistema Municipal de Saúde,

V - promoção e desenvolvimento econômico,

VI - Incentivo a implantação de indústrias no Municipio.

Art. 4º - O Poder Executivo, poderá firmar convênios com outras esferas de Governo, bem como seus aditamentos, para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, obras e saneamento básico, sem ônus para o Municipio.

Art. 5º - As despesas com pessoal da administração ficam limitadas a 60% (sessenta por cento) da receita corrente.

Parágrafo Único - O limite estabelecido para as despesas de pessoal de que trata este artigo abrange os gastos da administração, nas seguintes despesas:

I - salários em geral,

II - obrigacões patronais,

III - proventos, aposentadoria e pensões,

IV - remuneração do prefeito e vice-prefeito,

V - remuneração dos vereadores.

Art. 6º O Municipio poderá, mediante prévia autorização legislativa, conceder ajuda financeira, a titulo de auxilio, de subvenção, contribuição ou participacão a entidades que prestam serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, de de atividades culturais e desportivas, para a realização de eventos no Municipio, desde que estejam legalmente constituidas.

Parágrafo Único - Fica vedada a concessão de ajuda financeira a entidades que se encontrarem inadimplentes com o Municipio, e as que não tiverem suas prestações de contas aprovadas pelo Poder Executivo.

Art. 7º As operações de crédito por antecipação da receita que por ventura forem contratadas pelo Municipio serão totalmente liquidadas até 30 (trinta) dias após o encerramento do exercicio financeiro.

Art. 8º O Prefeito Municipal enviará a Câmara Municipal até o dia 30 de setembro o Projeto de Lei do Orçamento Anual, que o apreciará, devolvendo -o até o dia 30 de novembro.

Art. 9º - A estrutura do orçamento anual obedecerá a estrutura organizacional vigente, acrescida dos fundos criados por lei.

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETE, AOS OITO DIAS DO MÊS DE MAIO DE UM MIL NOVECENTOS E NOVENTA E SETE (08/05/1997).

Gilberto Alves Soares
Prefeito Municipal

Rômulo Alvares Ferreira da Silva
Secretário Municipal